



C0079203A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de QR Code nas embalagens de produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7952/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

“Art. 73-A. As embalagens de produtos alimentícios disporão de código QR que forneça data de validade, informações nutricionais, endereço físico e eletrônico do fornecedor, assim como seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Os códigos QR constantes nas embalagens de produtos alimentícios serão sinalizados em sistema Braille.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se código QR o código bidimensional que armazena informações e que pode ser lido por meio de aplicativos de smartphones.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados QR Code se tornaram recursos de fundamental importância para a acessibilidade de pessoas com deficiência visual a todo tipo de informações, já que podem ser localizados por sinalização por Braile e lidos por meio de um *smartphone* com tecnologia de assistência.

Sendo assim, a presença desses códigos em embalagens de produtos alimentícios permite que pessoas com deficiência visual possam, de forma independente, munidos apenas de seus celulares, conhcerem dados como data de validade, aspectos nutricionais e até mesmo os dados cadastrais do fornecedor do produto.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei que obriga que as embalagens de produtos alimentícios disponham de QR Code com sinalização táctil, o que beneficiará não só os cerca de 6 milhões de deficientes visuais no Brasil, mas também todos os consumidores, os quais terão a possiblidade de se informar de uma forma rápida e precisa sobre os aspectos do produto alimentício que está sendo adquirido.

É importante considerar que o Brasil dispõe de quase 230 milhões de terminais celulares, de modo que essa tecnologia de QR Code estará acessível a grande parte da população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
.....

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO
.....

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

.....
CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA
.....

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

FIM DO DOCUMENTO